Câmara Municipal de Jaguaré - Jaguaré - ES
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

000090

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 12021/04/16000090

Número / Ano	000090/2021
Data / Horário	16/04/2021 - 15:09:18
Ementa	Poder Executivo VETA PARCIALMENTE O PL Nº 002/2021, de autoria e iniciativa do Poder Legislativo, especificamente, o § 2º do Artigo 2º e incisos III e IV do artigo 4º.
Autor	MARCOS ANTONIO GUERRA WANDERMUREM - PREFEITO
Natureza	Legislativo
Tipo Matéria	Veto
Número Páginas	3
Número da Matéria	1
Emitido por	sergio

MENSAGEM DE VETO Nº 001/2021

Excelentíssimos Senhores(as) Vereadores(as) da Câmara Municipal de Jaguaré/ES;

Dirijo-me a esse Egrégio Poder Legislativo Municipal, para comunicar-lhes que, na forma do disposto no art. 68, V, da Lei Orgânica do Município de Jaguaré/ES, **VETEI parcialmente** o Projeto de Lei nº 002/2021, aprovado em 30 de março de 2021, tendo como proponente o vereador Jean Fábio Costalonga, conforme razões que seguem.

Gabinete do Prefeito, aos 15 de abril de 2021.

MARCOS ANTONIO GUERRA WANDERMUREM: 73214256734

Assinado de forma digital por MARCOS ANTONIO GUERRA WANDERMUREM:73214256734
Dados: 2021.04.15 18:17:30 -03'00'

Marcos Antônio Guerra Wandermurem
Prefeito

VETO AO PROJETO DE LEI Nº 002/2021

Marcos Antônio Guerra Wandermurem, Prefeito do Município de Jaguaré, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais (Art. 68, V, da Lei Orgânica Municipal), **decide VETAR PARCIALMENTE o Projeto de Lei nº 002/2021**, de autoria e iniciativa do Vereador supracitado, que tem como ementa *"Instituem Direitos e Garantias da Pessoa com Transtorno de Espectro Autista no âmbito do Município de Jaguaré, e dá outras providências"*, aprovado em 30 de março de 2021, em sessão plenária realizada na sede da Câmara Municipal de Jaguaré - ES, conforme explicitado nas razões que se seguem:

RAZÕES DO VETO

O presente Projeto de Lei dispõe sobre Direitos e Garantias da Pessoa com Transtorno de Espectro Autista no âmbito do Município de Jaguaré, sendo aprovado em 30 de março de 2021.

Em que pese a louvável iniciativa do vereador autor do Projeto, praticamente reproduzindo os direitos e garantias já consagradas pela legislação federal que rege a matéria, conclui-se que existem dispositivos que infringem a legislação, ensejando no veto ora apresentado:

1) Veto ao § 2º do Art. 2°:

"Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, devidamente cadastrada na Carteira de Identificação do Autista, terá direito a acompanhante especializado, bem como acompanhante no trajeto quando fornecido transporte público escolar."

No âmbito da legislação municipal, os monitores de transporte escolar são os responsáveis por assegurar a integridade física e moral dos alunos durante o trajeto de ida e volta até a escola. Atualmente, inclusive, tais atribuições são desenvolvidas por pessoal advindo de Terceirização de mão de obra.

Fere o Princípio da Igualdade (Art. 5º da CRFB/88 e Lei nº 13.146/2015) assegurar um acompanhante específico para a pessoa com espectro altista, estando ela já amparada pelas normas da pessoa com deficiência. No mais, o projeto cria despesa, o que é vedado já que interfere na estrutura e organização administrativa (Art. 68, VII da LOM), sendo de competência privativa do chefe do Poder Executivo.

Insta salientar que o restante do parágrafo vetado está em consonância com a legislação federal, nos termos do Parágrafo único do art. 3º da Lei nº 12.764/2012, já sendo assegurado ao deficiente o direito de acompanhamento especializado em sala de aula. No entanto, a boa técnica exige que o veto atinja todo o parágrafo (§ 3º do Art. 52 da LOM).

2) Veto aos incisos III e IV do Art. 4º:

"III – O tratamento direcionado ao autista cadastrado poderá ser estendido ao responsável e/ou cuidador, desde que solicitarem junto ao setor responsável.

IV – Estando à pessoa autista regularmente na fila de atendimento prioritário e havendo outras pessoas não autistas com direito ao atendimento prioritário, será assegurado à pessoa com transtorno de espectro autista prioridade de atendimento sobre os demais públicos."

Fere o Princípio da Isonomia (art. 5º da CFRB) estender o tratamento direcionado à pessoa com transtorno de espectro autista para o seu responsável ou cuidador.

Seguindo tal interpretação, também não é isonômico criar uma distinção ou preferência dentro das prioridades já existentes. Frisando que a pessoa com transtorno de espectro autista é considerada pessoa com deficiência nos termos da Lei.

Finalmente, impende consignar que o direito à saúde, apesar de guardar Solidariedades entre os entes federados, possui custeio tripartite, ou seja, são divididas as competências entre os entes, de modo que compete ao município o atendimento básico e, aos demais, os atendimentos especializados em saúde. Portanto, o rateio das verbas públicas e consequente custeio, segue as competências existentes. Sendo assim, inclusive, não seria possível priorizar os nossos munícipes dentre os demais.

Diante do exposto, com fundamento nas justificativas acima expostos, e nos termos do art. 54, § 2º da Lei Orgânica do Município de Jaguaré - ES, **o Poder Executivo VETA PARCIALMETNE DO PL Nº 002/2021, de autoria e iniciativa do Poder Legislativo, especificamente, o § 2º do Art. 2º e incisos III e IV do Art. 4º.**

Sendo o que se apresenta para o momento, aproveitamos o ensejo para reiterar-lhe votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Marcos Antônio Guerra Wandermurem
Prefeito